



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER PRÉVIO N. 130/2025

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei Complementar de iniciativa parlamentar que inclui art. 8º-B na Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012, que consolida a Legislação Sobre a Criação, Comércio, Exibição, Circulação e Política de Proteção de Animais no Município de Porto Alegre, vedando o uso de dispositivos de contenção, como cordas, correntes, arames e assemelhados, para a manutenção de animais em pátios, quintais ou outros espaços similares, em situações em que o confinamento contínuo comprometa o bem-estar físico e psicológico do animal, causando sofrimento ou prejuízos à sua saúde.

O projeto foi apregoadado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

No que tange à análise da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa municipal, encontrando respaldo no artigo 30, I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proteção dos animais, embora seja competência comum dos entes federativos (art. 23, VII, CF), pode ser objeto de regulamentação municipal quando relacionada às peculiaridades locais.

Quanto à iniciativa legislativa, o projeto não apresenta vício de origem, uma vez que a matéria não está incluída no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 61, §1º da Constituição Federal e dispositivos correlatos da Lei Orgânica Municipal. A proposição não cria ou altera a estrutura de órgãos da Administração Pública, nem interfere no regime jurídico de servidores públicos, tratando-se de norma de caráter geral sobre proteção animal.

No tocante à constitucionalidade material, o projeto está em consonância com o artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Este mandamento constitucional tem sido interpretado de forma ampla pelo Supremo Tribunal Federal, que já proibiu práticas como a "farra do boi"[\[1\]](#), as rinhas de galos[\[2\]](#) e a vaquejada[\[3\]](#) (dentre tantas outras), com base na regra da proibição da crueldade.

Além disso, A proposição também se alinha à jurisprudência do STF quanto à constitucionalidade de normas municipais que visam à proteção do bem-estar animal, desde que não extrapolem a competência local[\[4\]](#).

O conteúdo do projeto se mostra razoável e proporcional, estabelecendo a vedação como regra geral, mas permitindo exceções em situações justificadas e com condições que visam garantir o bem-estar do animal mesmo durante a contenção temporária. Essa abordagem demonstra atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. As exceções previstas no parágrafo único do art. 8º-B, portanto, são tecnicamente adequadas e não comprometem o objetivo principal da norma.

Por fim, a implementação da lei não implica necessariamente em criação de despesas significativas para o Município, uma vez que se trata de norma predominantemente declaratória e proibitiva, podendo ser fiscalizada pelos órgãos já existentes na estrutura administrativa municipal.

**Ante o exposto**, em análise preliminar e restrito aos aspectos jurídico-formais, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do PLCL, estando apto a prosseguir em sua tramitação.

É o parecer.

---

[1] “A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do art. 225 da CF, no que veda prática que acabe por submeter os animais a crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi".” [RE 153.531, rel. min. Francisco Rezek, j. 13-6-1997, 2ª T, DJ de 13-3-1998]. Vide ADI 1.856, rel. min. Celso de Mello, j. 26-5-2011, P, DJE de 14-10-2011.

[2] “Lei 7.380/1998 do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. "Rinhas" ou "brigas de galo". Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. (...) É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas "rinhas" ou "brigas de galo".” [ADI 3.776, rel. min. Cezar Peluso, j. 14-6-2007, P, DJ de 29-6-2007] = ADI 1.856, rel. min. Celso de Mello, j. 26-5-2011, P, DJE de 14-10-2011.

[3] “A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do art. 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada "vaquejada".” [ADI 4.983, rel. min. Marco Aurélio, j. 6-10-2016, P, DJE de 27-4-2017].

[4] Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes. 3. **A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse.** A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. **Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas**

**espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção.** 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente. (ADPF 567, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2021 PUBLIC 29-03-2021). (Grifou-se).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 21/02/2025, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0859848** e o código CRC **5DB994BF**.